Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

PSB40

GABINETE
VEREADOR FERNANDO VILICZINSKI

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara municipal de Vereadores de São Bento do Sul aprovou e eu, Magno Bollmann, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, Direta e Indireta, Autárquica e fundacional, em todos os seus setores, dará prioridade à tramitação de processos administrativos e/ou requerimentos pessoais em que figure como interessado, pessoa com deficiência.

Art. 2º Conforme decreto Federal 2.344/10 Alterando seu regimento interno, adotando o termo Pessoa com Deficiência.

I - pessoa que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO S
Recebemos: 07/07/2017
Horas: 13:20hs
Visto:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menos que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde de segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

PSB40

GABINETE
VEREADOR FERNANDO VILICZINSKI

Art. 3º O interessado na obtenção desse benefício deverá requerê-lo, juntando prova da necessidade especial.

Art. 4º Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua puplicação.

Sala das sessões, 07 de julho de 2017.

FERNANDO VILICZINSKI
Vereador - PSB

Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

GABINETE
VEREADOR FERNANDO VILICZINSKI

Exmo Senhor
Edimar Geraldo Salomon

Presidente Câmara Municipal de São Bento do Sul

Senhor Presidente,

Fernando Viliczinski, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem na forma do Regimento Interno, requerer que depois de ouvido o Plenário, colocado em apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre prioridade das pessoas com deficiência na tramitação de processos administrativos junto ao município de São Bento do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder prioridade na tramitação e julgamento de procedimentos administrativos protocolizados perante a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e outros órgãos, conforme art. 1° do Projeto de Lei, por pessoa com deficiência.

Como exemplo de nossos Tribunais no que concerne a velocidade de julgamento das demandas, o Poder Executivo e Legislativo Municipal devem também introduzir o conceito de prioridade na tramitação para feitos, cujos autores sejam considerados pessoas com deficiência.

Isso, na prática, significa que o órgão responsável pelo julgamento do pedido formulado pela pessoa com deficiência deverá identificar aquele processo como sendo prefenrencial, de modo que a movimentação do mesmo será acelerada.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

GABINETE
VEREADOR FERNANDO VILICZINSKI

Importante também assegurar sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de garantir mais condições de acesso a essa parcela da população, a Lei 13.146/2015, sancionada em julho de 2015, classifica o que é deficiência, prevendo atendimento prioritário em órgão públicos e passam a ter prioridade procedimentos judiciais que possuem pessoas com deficiência como parte interessada, em todos os atos e diligências.

Por todo o conjunto de fundamentos expostos, resta claro que a prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos em que estejam em causa interesses das pessoas com deficiência é um instrumento de justiça e inclusão social.

O alcance do presente Projeto, em razão da prioridade que introduz, tem inegável cunho social, fundamentando em inequívocas razões humanitárias. Assim, por considerar que tal medida contribuirá para a promoção social de nossos concidadãos, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 07 de julho de 2017.

FERNANDO VILICZINSKI
Vereador - PSB